DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10820/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/21650/2012
PROTOCOLO	:	1261593
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 62/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ROSMARI ORSATTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 45/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICIPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 100.495,42

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 116/2011. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 62/2012 –, realizada pelo Município de *Bonito/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 45/2011, para aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda do município, conforme Ata de Julgamento e Proposta de Preços.

A avença pública foi celebrada com a microempresa *Rosmari Orsatto-ME*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 03; com prazo de vigência inicialmente estabelecido entre os dias 17 de janeiro de 2012, data da assinatura de seu termo, até 31 de dezembro do mesmo ano; ao custo total de R$ 100.495,42 (cem mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Através de seu relatório de análise conclusiva a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a consonância do processo de dispensa de licitação, da formalização contatual e execução financeira às disposições das leis de contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis. . (ANC n.º 13287/2013, peça n.º 11)

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela declaração de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação. (PAR n.º 13542/2013, peça n.º 12)

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito da formalização e do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, cumpre observar que o processo licitatório já foi objeto de julgamento, tendo recebido tratamento favorável através da Decisão Singular n.º 8700/2011, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 17585/2012.

No que diz respeito à formalização contratual, verifico que o mesmo fora regularmente celebrado com a empresa *Rosmari Orsatto-ME*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1],

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

visto que estabelece como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 100.495,42
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 100.495,42
VALOR ANULADO	R$ 21.401,24
DIFERENÇA ANTRE O VALOR EMPENHADO E O ANULADO	R$ 79.094,18
DESPESA LIQUIDADA	R$ 79.094,18
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 79.094,18

De tal modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

– Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**; da formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 62/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 11 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC